

JOSÉ MILTON SILVESTRE DE MORAES

**UMA BREVE ANÁLISE DO CONFLITO DIREITO X JUSTIÇA NA
DESCRIÇÃO CONSTITUCIONAL DO SALÁRIO MÍNIMO**

Assis/SP

2015

JOSÉ MILTON SILVESTRE DE MORAES

**UMA BREVE ANÁLISE DO CONFLITO DIREITO X JUSTIÇA NA
DESCRIÇÃO CONSTITUCIONAL DO SALÁRIO MÍNIMO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação.**

Orientadora: Ms. Fernando Antonio Soares de Sá Junior

Área de Concentração: Direito Constitucional

Assis/SP

2015

FICHA CATALOGRÁFICA

MORAES, José Milton Silvestre de.

Uma breve análise do conflito direito x justiça na descrição constitucional do salário mínimo/ José Milton Silvestre de Moraes. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.

34.

Orientador: Fernando Antônio Soares de Sá Júnior

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Direito. 2. Justiça. 3. Garantias Constitucionais.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

UMA BREVE ANÁLISE DO CONFLITO DIREITO X JUSTIÇA NA DESCRIÇÃO CONSTITUCIONAL DO SALÁRIO MÍNIMO

JOSÉ MILTON SILVESTRE DE MORAES

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação analisado pela
seguinte comissão examinadora:**

Orientador: Ms. Fernando Antônio Soares de Sá Júnior

Analisador: Ms. Leonardo de Gênova.

Assis/SP

2015

DEDICATÓRIA

Ao Único que é Digno de receber a Honra e a Glória. Dedico somente a Deus, pois sem ele não posso viver. E, também, aos meus pais, os quais sempre me apoiaram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que apesar dos meus quarenta e três anos trabalho, tenho sentido cansaço física, mas com seu poder maravilhoso tem renovado minhas forças.

Os meus pais e toda minha família que tem me incentivado nos meus estudos.

Aos professores, que com seus dons preciosos de transmitir seus conhecimentos aos alunos, em especial ao Professor Fernando Sá, o orientador do meu TCC, por sua paciência.

Agradeço também as boas amizades que adquiri na faculdade, em especial o Caio, Herbert e o Valdir.

“Voltei-me e vi debaixo do sol que não é dos ligeiros a corrida, nem dos valentes, a peleja, em tampouco dos sábios, o pão, nem ainda dos prudentes, a riqueza, nem dos inteligentes o favor, mas que o tempo e a sorte pertencem a todos.”

Eclesiastes 9:11.

RESUMO

Hoje em dia nos deparamos com muitas situações que demonstram que o direito e justiça não são respeitados, principalmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana.

Analisando os princípios sociais da Constituição Federal Brasileira, entende-se que a maioria da população brasileira não conhece seus direitos e garantias, principalmente aqueles relacionados ao seu bem estar.

Tendo como parâmetro o art. 7º da Constituição Federal de 1988, a qual estabelece que o trabalhador deva receber um salário digno e suficiente para as suas necessidades vitais básicas.

Estudando este texto constitucional percebe-se a preocupação do legislador com o respeito e dignidade, estabelecendo os itens que deve ou deveria ser alcançados pelo poder aquisitivo do salário mínimo.

Neste sentido, existe o direito adquirido na lei máxima do país, que comparando a séculos passados obteve um grande avanço em adquirir direitos humanos, mas em cumprimento a esses direitos temos muito em que avançar.

O legislador da Constituição de 1988, pensando com justiça para termos uma sociedade mais equânime, sendo esta a importante característica da justiça de prover um bem social e não apenas individual, estabeleceu parâmetros designando os itens que são necessários para o trabalhador para que este tenha uma vida digna.

Palavra-chave: Direito; Justiça; Garantias Constitucionais.

ABSTRACT

Today we face many situations that show that law and justice are not respected, especially with regard to the dignity of the human person.

Analyzing the social principles of the Brazilian Federal Constitution, you are understood that the majority of the population does not know their rights and guarantees, particularly those related to your well being.

With the vestment art. 7 of the Federal Constitution of 1988, which states that the worker should receive a decent wage and sufficient for their basic living needs.

Studying this Constitution perceives the legislator's concern with respect and dignity, setting out the items that must or should be achieved by the purchasing power of the minimum wage.

In this sense, there is a vested right in the highest law of the country, compared to past centuries achieved a major breakthrough in acquiring human rights, but in fulfillment of these rights have a lot to move.

The legislator of the 1988 Constitution, thinking justly to have a more equitable society, being the important feature of justice to provide a social good and not just individual, set parameters designating items that are necessary for the worker to have an even better dignified life.

Keyword: Right; justice; Constitutional guarantees.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. DIREITO.....	13
2.1. CONCEITO DE DIREITO	14
2.2. A BUSCA PELO DIREITO.....	16
2.3. O DIREITO E A JUSTIÇA.....	18
3. A JUSTIÇA	19
3.1. CONCEITO DE JUSTIÇA.....	19
3.2. A BUSCA PELA JUSTIÇA.....	21
3.3. O QUE É SER JUSTO.....	23
4. DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.....	25
4.1. O QUE SÃO OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS?.....	25
4.2. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SALÁRIO MÍNIMO.....	26
4.2.1. A HISTÓRIA DO SALÁRIO MÍNIMO	28
4.2.2. CONCEITO DE SALÁRIO	29
4.3. AS DESIGULDADES SOCIAIS NO BRASIL.....	29
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.	31
REFERENCIAS.....	33

1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho será tratado sobre o direito, a justiça e a garantia constitucional do salário mínimo.

Sendo assim, no primeiro capítulo iremos tratar sobre o direito, apresentado o seu conceito, a busca pelo direito e a sua relação com a justiça. Neste capítulo são usados os pensamentos apresentados por Tercio Sampaio Ferraz Junior, Roberto A. R. de Aguiar, Rudolf Von Ihering, Alysson Leandro Mascaro e Norberto Bobbio

Já no segundo capítulo será tratado sobre a justiça. Ao tratar deste tema usamos mais os pensamentos do grande filósofo grego Aristóteles, do professor Roberto A. R. de Aguiar, de Hans Kelsen e de Thomas Hobbes. Neste segundo momento iremos apresentar o conceito de justiça na visão destes autores, a busca pela justiça e o que é ser justo.

Com isso, no terceiro e último capítulo será tratado sobre as garantias constitucionais, apresentando o seu conceito. Iremos falar também sobre o salário mínimo o qual é uma garantia constitucional. Iremos apresentar a sua história e conceito, para que, por fim, terminarmos com um breve pensamento sobre as desigualdades sociais.

2. DIREITO

É uma conquista importante que o ser humano foi possuindo ao longo dos tempos. No passado histórico não existiam direitos humanos e muito menos dignidade da pessoa humana.

Em nosso país, por exemplo, durante o regime autoritário militar instalado em 1964, o direito era sufocado pela ditadura, até que em 1988 entra em vigência a Constituição Federal no Brasil, a qual tem como objetivo assegurar direitos dignos para sociedade brasileira, os quais estão normatizados e legitimados em nossa Constituição.

Com isso, e de um modo geral, ao se fazer uma reflexão sobre a palavra dignidade no âmbito jurídico, vem a nossa lembrança acerca da responsabilidade do Estado em assegurar que o indivíduo tenha condições mínimas necessárias para sua sobrevivência, sendo inclusive esta finalidade da Constituição Federal.

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental no Estado Democrático de Direito, na nossa Constituição Federal tal preceito está previsto no artigo 1º, III, da CRFB/88.

O direito é um fato social que regulamenta a vida em sociedade, portanto, visa estabelecer a harmonia entre as pessoas. Sendo assim, a alteração e a evolução social são capazes de alterar as regras jurídicas, sob pena de haver uma discrepância entre Direito e realidade social.

Por isso, o direito existe em função do homem, pois somente através dele são criadas regras de proteção ao ser humano para que possa haver padrões de conduta e sanções pelo não cumprimento das leis.

Assim o direito esta normatizado em nossa Constituição Federal e na legislação decorrente para garantir a dignidade de vida do ser humano, e em todos os sentidos positivos está regulamentado a vida em sociedade.

Portanto, o direito tem como objetivo regular a convivência do ser humano criando obrigações, assim em sua complexidade de normas jurídicas ou não distribui ordenanças para todas as funções necessárias para manter uma sociedade desenvolvida, organizada e promovendo a paz para todos.

Desta maneira, iremos apresentar neste capítulo o conceito de direito na visão de alguns doutrinadores escolhidos, será falado também sobre a busca do direito e a relação entre o direito e a justiça.

2.1. CONCEITO DE DIREITO

O significado de direito deriva do latim '*directus, a, um*'. Além do seu significado etmológico, o direito possui um símbolo que representa e muito sua função. A balança traduz em imagem a real expressão do direito, pois ela aponta um julgamento entre a justiça ou para o equilíbrio.

Ferraz Junior expressa da seguinte forma a ligação do direito com seus diferentes símbolos:

“Ao direito vincula-se uma série de símbolos, alguns mais eloquentes, outros menos, e que antecederam a própria palavra. De qualquer modo, o direito sempre teve um grande símbolo, bastante simples, que se materializava, desde há muito tempo, em uma balança com dois pratos colocados no mesmo nível, com o fiel no meio – quando este existia – em posição perfeitamente vertical.” (FERRAZ JUNIOR, p. 32, 2003).

Portanto, podemos entender que o direito é uma garantia, a qual possibilita ao seu detentor exercer um ato com o respaldo da lei. Entretanto, ao por em prática seu direito, deve-se lembrar da balança, pois tem que haver um equilíbrio, ou melhor, dizendo a justiça.

Assim, observamos que o direito no mesmo tempo que pode e deve ser exercido tem que se atentar aos seus limites, tendo em vista que o seu objetivo é regulamentar a harmonia da sociedade, sempre de acordo com as leis vigentes e os bons costumes.

O doutrinador e professor Tercio Sampaio Ferraz Junior fala que o direito é fundamental para uma democracia ao dizer que:

“O direito, assim, de um lado, protege-nos do poder arbitrário, exercido à margem de toda regulamentação, salva-nos da maioria caótica e do tirano ditatorial, dá a todos oportunidades iguais e, ao mesmo tempo, ampara os desfavorecidos. Por outro lado, é também um instrumento manipulável que frustra as aspirações dos menos privilegiados e permite o uso de técnicas de controle e dominação que, por sua complexidade, é acessível apenas a uns poucos especialistas.” (FERRAZ JUNIOR, 31 -32, 2003).

Tal conceito nos mostra os dois lados da moeda, onde o direito serve como um escudo para o seu detentor, tendo em vista que o resguarda de um poder arbitrário, mas, também, pode ser usado de maneira ilícita nos casos em que o mesmo é utilizado para ludibriar e favorecer apenas os privilegiados.

O autor ainda classifica o direito como:

“Em parte, o que chamamos vulgarmente de direito atua, pois, como um reconhecimento de ideias que muitas vezes representam o oposto da conduta social real. O direito aparece, porém, para o vulgo, como um complicado mundo de contradições e coerências, pois em seu nome tanto se veem respaldadas as crenças em uma sociedade ordenada, quanto se agitam a revolução e a desordem. O direito contém, ao mesmo tempo, as filosofias da obediência e da revolta, servindo para expressar e produzir a aceitação do status quo, da situação existente, mas aparecendo também como sustentação moral da indignação e da rebelião.” (FERRAZ JUNIOR, p. 31, 2003).

Analisando o pensamento exposto, vemos que o direito age como um regulamentador entre as condutas e o resultado desejado. Essa relação cria uma linha entre o meio e o resultado, tendo em vista que muitas vezes a obtenção da “justiça” não é lícita, ou correta aos olhos de quem a deseja.

Outro importante doutrinador sobre o tema é Norberto Bobbio o qual afirma ser o direito:

“o Direito é uma estrutura qualificadora de certos atos ou fatos que constituirão as condições formais para o estudo desses atos ou fatos, ela dá as condições formais para o estudo desses atos ou fatos que constituirão depois o objeto específico das disciplinas particulares de caráter principalmente interpretativo; e, assim agindo, só pode se constituir como pesquisa formal.” (BOBBIO, p. 44, 2008).

Outro pensador que conceitua direito é o professor Roberto A. R. de Aguiar. Ele classifica o direito como:

“O direito é um termômetro das relações sociais em dada sociedade pois, se de uma lado ele é um dever-ser, um conjunto normativo ideológico, de outro ele é um fenômeno observável que surge dos conflitos sociais e serve para controlar esses mesmos conflitos. Assim, o direito é ideológico, é interessado, é parcial e é uma ordem emanada do poder para controlar os destinatários segundo os interesses e a ideologia dos grupos que legislam.” (AGUIAR, p. 115, 1999).

Rudolf Von Ihering diz que o direito é um conjunto de leis, ao dizer que:

“A definição corrente do Direito reza: O complexo de normas coercitivas vigentes em determinado Estado, definição que, a meu ver, é perfeitamente correta. Os dois elementos que ela encerra são a norma e sua realização através da coação. Apenas aquelas normas erigidas pela sociedade que se

respaldam na coação, já que, como concluímos anteriormente, somente o Estado possui o monopólio da coerção, que possuem como apoio o poder coercitivo do Estado, apenas aquelas normas fazem jus à designação de Direito, no que se acha implícito que somente as normas providas, pelo Estado, deste efeito, constituem normas de direito, ou que o Estado é a única fonte do direito.” (VON JHERING, p. 218 – 219, 2002).

Ao expressar que o “Estado é a única fonte do direito” (VON JHERING, p. 219, 2002), o pensador demonstra claramente que para ele o Estado é que dá princípio ao Direito, pois é ele quem cria e impõe as leis, e assim, o direito deve seguir suas diretrizes, ou seja, deve ser executado com base na lei.

O direito, portanto, é um conjunto de leis que regulam, obrigatoriamente, as relações da sociedade.

2.2. A BUSCA PELO DIREITO

Dentro da história da humanidade existiram revoluções que mudaram o aspecto de certas garantias e ao mesmo tempo ampliaram o rol de direitos humanos.

Essa evolução histórica do direito está expressa no pensamento do professor Alysson Leandro Mascaro, quando ele diz que:

“O direito se revela na história. Por meio dela é que se entende que vários fenômenos foram chamados por direito, nos tempos mais diversos, podendo a partir daí estabelecer as semelhanças e diferenças entre eles. Ao mesmo tempo, a história é manifestação das relações de poder, dominação, exploração, ordem, ideologias, valores e lutas que dão sentido ao direito. O direito é também um dos constituintes da história, mas é a história que permite entender o direito.” (MASCARO, p. 17, 2013).

As mudanças sociais no mundo alcançaram uma grande proporção com a Revolução Francesa (1789 – 1799). Neste período a França viveu uma intensa agitação política e social, onde os ideais da tradição, da monarquia e da Igreja Católica foram derrubados pelos princípios da igualdade, liberdade e fraternidade.

Pode-se afirmar com toda certeza que a Revolução Francesa e os seus ideais mudaram toda a perspectiva do direito no mundo. Com isso, a busca incessante pelo Direito aumentou em grande proporção. As pessoas começaram a buscar mais as suas garantias.

O jurista alemão Rudolph Von Ihering, no seu livro A luta pelo direito, classifica essa busca pelo Direito como:

“A batalha pelo seu direito é um dever da pessoa cujos direitos foram violados para com ela mesma. A preservação da existência é a mais alta lei de toda criação viva. Ela se manifesta em toda criatura em instinto à preservação. Agora, o homem não está preocupado apenas com sua vida física, mas com sua existência moral. Porém, a condição para essa existência moral é correta na lei. Nela o homem possui e defende a condição moral da sua existência [...]” (VON IHERING, p. 79, 2012).

Observando o que diz o célebre jurista, vemos que ao falar da busca pelo direito, ele afirma que é um dever individual, ou seja, apenas o que sofreu a injustiça deve ir atrás do seu prejuízo. Entretanto, entendemos que o direito deve ser buscado por todos, de maneira lícita, porém sempre com a lei dando respaldo.

Esse respaldo é confirmado por Ihering, quando o mesmo diz que:

“Um direito legal concreto só existe nas condições pelas quais o princípio abstrato de lei consolida esse direito. Isso, de acordo com a teoria dominante, é tudo o que podemos dizer, mas essa visão é uma visão unilateral.” (VON IHERING, p. 107, 2012).

O direito embasa-se em uma lei regulamentadora, porque só assim o mesmo será exercido com coesão e justiça. Neste caso haverá sempre o equilíbrio, pois a sua busca é realizada de forma correta.

Por fim, para terminar este capítulo, vale apresentar o que pensa Norberto Bobbio sobre a existência de uma lei autorizadora para que o direito seja realmente lícito, quando o mesmo diz que:

“A existência (ou a validade) do Direito depende exclusivamente da existência de um poder ou de uma força capaz de impor (ou de autorizar) comportamentos, e de obter o cumprimento, embora recorrendo em última instância à coação, que é a suprema manifestação do poder Estado.” (BOBBIO, p. 139, 2008).

Entende-se, portanto, que o direito o mesmo deve estar previsto (lei) ou garantido por um poder superior (Estado), para que possa ser exercido e, deste modo, assegurado para toda sociedade.

2.3. O DIREITO E A JUSTIÇA

O direito como vimos anteriormente é uma garantia, ou seja, é uma possibilidade concedida à vítima (em todas as suas ramificações) para pleitear perante o Estado ou a um particular uma prerrogativa.

Ao demonstrarmos a balança como símbolo principal do direito, vemos que a justiça é junto com o equilíbrio um dos seus objetivos. E, é nesse ponto que começa a mostrar a relação direta que existe entre o direito e a justiça.

O conceito de justiça é muito amplo, pois há várias divergências entre os doutrinadores sobre o tema. Contudo, como demonstraremos a seguir, a justiça se baseia muito no individual, ou seja, é um sentimento que diverge muito entre as pessoas, tendo em vista que dependendo da situação cada um irá querer que ela atenda apenas suas necessidades.

Em relação à justiça no âmbito coletivo, temos que entender que é nesse ponto que a figura do Estado é importante, pois somente ele ao criar leis pode permitir que justiça alcance um grande número de pessoas. Com isso, ao criar as leis o direito surge de maneira clara, porque se há uma lei que possibilita certas ações, o direito aparece como fonte de equilíbrio entre a lei e o resultado.

Tercio Sampaio Ferraz Junior demonstra da seguinte maneira tal relação:

“O direito é um jogo de igualdade e desigualdades. No correr do jogo, porém, as ‘jogadas’ ou ‘atos de jogar’ são decodificações, fortes ou fracas, que admitem variedades e composições nem sempre universalizáveis no tempo e no espaço. Por isso, se a justiça em seu aspecto formal, exige igualdade proporcional e exclui a desigualdade desproporcional como princípio estrutural sem o qual não há sentido no jogo jurídico, sem seu aspecto material denuncia-se um campo de probabilidades e possibilidades que tornam a justiça o problema que dá também sentido ao jogo.” (FERRAZ JUNIOR, p. 356, 2003).

Com isso, entendemos que a justiça é o princípio do direito, tendo em vista que se faz necessário a justiça para que o direito surja e mude os parâmetros da relação jurídica e, também, social.

3. A JUSTIÇA

A justiça é um sentimento que em certo ponto de nossas vidas nos atinge e aflige. Neste capítulo iremos expor em um primeiro momento o seu conceito, porém será usado apenas os pensamentos de Aristóteles, Roberto A. R. de Aguiar e de Thomas Hobbes, tendo em vista que a doutrina diverge sobre o real significado de justiça.

Já no segundo tópico será apresentada a busca pela justiça, ou seja, qual seria o real motivo por sua busca, por fim, no terceiro e último tópico deste capítulo, iremos demonstrar o “ser justo” na visão do grande filósofo grego, Aristóteles.

3.1. CONCEITO DE JUSTIÇA

A palavra justiça deriva do latim “justitia”, que significa direito, equidade, administração da Lei, de “justus”, correto, justo. Sendo estes, então, os significados etmológico da palavra justiça, o qual pode ser também uma determinação de espírito, fundada razão e na consciência, para que se dê a cada uma, com absoluta imparcialidade, quanto de direito lhe cabe ou lhe é devido.

Para dar início usaremos os pensamentos de Aristóteles. Na Grécia antiga pode-se dizer que Sócrates formulou os problemas, que foram arquitetados por Platão, e Aristóteles aplicou a ética e a justiça para colocá-las em prática.

Em seu tratado, *Ética a Nicômaco*, Aristóteles define da seguinte maneira a justiça:

“Observamos que todo o mundo entende por justiça aquela disposição moral que torna os homens aptos a fazer coisas justas, que faz agir justamente e desejar aquilo que é justo; e, da mesma forma, por injustiça aquela disposição que faz os homens agirem de modo injusto e desejarem aquilo que é injusto. Tomemos esta definição inicial como sendo correta em geral.” (ARISTÓTELES, p.06, 2002).

Podemos observar que, para o filósofo grego, a justiça vem da moral, da ética do ser humano. Sendo assim, verifica-se que o justo vive conforme as leis e a equidade, já o injusto vive de acordo com a ilegalidade e a desigualdade. Praticar a justiça para Aristóteles é ter a capacidade de criar, em sua totalidade ou em parte, a felicidade individual e comunitária.

Em outras palavras, analisando ainda o que diz o célebre pensador, a justiça é em si mesma a felicidade individual e comunitária. Ela não é meio e sim fim. A felicidade como condição de vida, apenas decorre de um viver justo, independentemente das circunstâncias.

O professor Roberto A. R. de Aguiar, apresenta o seguinte significado de justiça:

“A justiça é o dever-ser da ordem para os dirigentes, o dever-ser da esperança para os oprimidos. Podendo também ser o dever-ser da forma para o conhecimento oficial, enquanto é o dever-ser da contestação para o saber crítico. Assim, a palavra justiça abarca várias significações. Mas o mais correto seria dizer que realidades opostas, contraditórias e conflitivas usam da mesma palavra para exprimir seus projetos e suas justificações, já que, sob o mesmo nome de justiça, encontramos concepções que se contradizem, que se anulam, não podendo nunca subsistirem juntas, por representarem polos em conflito a nível de infra e superestrutura.” (AGUIAR, p. 15, 1999).

Já esta visão do professor Aguiar, nos mostra que a ideia de justiça é um sentimento individual que será praticado de diferentes formas pelos indivíduos da sociedade. Ao mencionar que é um “dever-ser para os dirigentes” realça o objetivo dos mesmos para organizar as leis coletivas.

Outro pensador que conceitua o tema é Thomas Hobbes. Ele entende que a justiça deriva de uma lei da natureza, como podemos observar:

“Da lei da natureza pela qual estamos obrigados a transferir aos outros direitos que, se forem mantidos, impedem a paz da humanidade, segue-se uma terceira, que os homens cumpram os pactos que fizerem, sem que os pactos são inúteis, são apenas palavras vazias; permanecendo o direito de todos os homens a todas as coisas, ainda estaríamos na condição de guerra. Nessa lei da natureza não reside a fonte e a origem da justiça.” (HOBBS, p. 109, 2002).

Essa lei da natureza apresentada por Hobbes tem haver com o pacto, como o mesmo demonstra ao definir tal pensamento:

“Porque onde não se realizou antes pacto algum, nenhum direito foi transferido e todo homem tem direito a tudo; como consequência, nenhuma ação pode ser injusta. Mas, quando um pacto é feito, rompê-lo é injusto. E a definição de injustiça não é outra senão o não-cumprimento de um pacto. E tudo o que não é injusto é justo.” (HOBBS, p. 109, 2002).

Hobbes considera a justiça como um contrato, o qual deve ser respeitado, pois sendo quebrado ocorrerá a injustiça. O contrato, portanto, seria onde o homem transferisse os direitos que possui naturalmente sobre todas as coisas em favor de um soberano, o qual é dono de direitos ilimitados.

Afinal, a disposição moral para os dirigentes de uma nação é muito importante e, o pacto social entre as pessoas é necessário, pois a quebra do mesmo torna a causa injusta. Este contrato é firmado entre a população e o representante do povo.

Por fim, vale apresentar um raciocínio de Aristóteles:

“A justiça é uma virtude perfeita, porque é o exercício da virtude perfeita; e é perfeita num grau especial, porque quem a possui pode praticar sua virtude em relação aos outros e não apenas a si mesmo; pois há muitos homens que podem praticar a virtude em seus assuntos privados, mas não podem fazê-lo em suas relações com um outro. É por isso que aprovamos o dito de Bias ‘o posto revela o homem’, pois no posto a pessoa é colocada em relação com outros e se torna um membro da comunidade.” (ARISTÓTELES, p. 07, 2002).

Após expor o conceito destes três autores, podemos entender que a justiça é junção de tais teorias. Tendo como princípio o pensamento de Aristóteles, vemos que justiça é uma disposição moral, sendo necessário, portanto, que o homem a pratique, pois somente assim chegará a uma igualdade entre as pessoas.

3.2. A BUSCA PELA JUSTIÇA

Desde que o homem começou a viver coletivamente a busca pela justiça surgiu. O Código de Hamurabi é um exemplo, tendo em vista que o mesmo pregava a lei do “olho por olho e dente por dente”, onde o infrator seria condenado por seus atos da mesma forma que fizera a vítima sofrer.

Hans Kelsen diz que:

“A justiça é, antes de tudo, uma característica possível, porém não necessária, de uma ordem social. Como virtude do homem, encontra-se em segundo plano, pois um homem é justo quando seu comportamento corresponde a uma ordem dada como justa. Mas o que significa uma ordem ser justa?” (KELSEN, p. 02, 2001).

A interrogativa apresentada por Kelsen nos leva a outra direção, onde o homem só pode ser justo se obedecer uma ordem justa? Contudo, será que essas leis criadas em cada país, Estado, vila, província, eram justas e, somente elas classificariam o seu executor como tal?

Entendemos que não, pois uma lei criada no autoritarismo desrespeita, por exemplo, a liberdade em todas as suas ramificações e, com isso, não pode um homem ser justo só porque corresponde a uma ordem dada como justa.

O professor Roberto A. R. de Aguiar revela o mesmo pensamento de Kelsen ao dizer que:

“Assim, seria injustiça desobedecer a um poder estável e legitimado e justiça obedecê-lo, enquanto, em uma situação de transição, a pecha de injusto recairia sobre o poder vigente, que não mais estava obedecendo a essa ordem transumana. Injusto, na segunda situação, seria obedecê-lo e justo, desobedecê-lo. Percebe-se, desta forma, que as condições concretas de conflito entre grupos sociais faziam a justiça ora estar com um grupo, ora com outro, dependendo da situação real de poder que era vivida.” (AGUIAR, p. 27, 1999).

A origem da justiça vem desde a luta pela propriedade, onde os reinos mais fortes tomavam os territórios inimigos para poderem cobrar impostos e levarem as riquezas para seus domínios. Será que, aumentar o império, destruir, escravizar é praticar a justiça?

Na verdade essa espécie de justiça está muito ligada com o individual, ou seja, enquanto o indivíduo alcança seus objetivos, mesmo destruindo o de outros, ele está feliz, mas essa felicidade não diz que ele é justo, apenas traz ao sujeito um sentimento de dever cumprido.

Com isso, observamos que a justiça foi e sempre será a grande busca da humanidade. O resultado dela será a paz mundial, a qual facilitará as relações econômicas e políticas das nações. Sendo assim, pode até ocorrer uma junção maior dos países em blocos econômicos, como há, por exemplo, na Europa com a União Europeia.

Esse sentimento é a busca incessante dos povos, das famílias e de toda humanidade. Infelizmente a falta de respeito e o pensamento individual são predominantes entre as pessoas. Entretanto, a vingança, a qual é exercida como se fosse justa, ainda engana a muitos.

Contudo, para que isso aconteça muitas barreiras deverão ser derrubadas, principalmente a religiosa. Ser justo ou praticar a justiça, portanto, deve estar ligado a todas as ações praticadas pelo ser humano.

3.3. O QUE É SER JUSTO

O justo é aquele que pratica uma igualdade comunitária, ou seja, suas ações alcançam um grande número de pessoas, e, é assim que ele encontrará a felicidade.

Aristóteles classifica o justo através dos seguintes pensamentos:

“Por conseguinte, ‘justo’ significa o que é lícito e o que é equânime ou imparcial, e ‘injusto’ significa o que é ilícito e o que não equânime ou parcial.” (ARISTÓTELES, p. 06, 2002).

“Nesse sentido, portanto, justo é proporcional e o injusto é o que viola a proporção.” (ARISTÓTELES, p. 09, 2002).

Diante dos pensamentos expostos, podemos concluir que o justo busca sempre em suas ações a igualdade e, ao classificá-lo assim, entende-se que o filósofo busca demonstrar a figura ideal do Estado.

E é nesse ponto que se deve prestar muita atenção, tendo em vista que as leis impostas pelo Estado aos seus cidadãos é a mesma que norteará as relações entre eles. Em uma democracia, onde o povo tem liberdades garantidas pela Constituição, à escolha do líder político se faz através de uma eleição.

No entanto se formos basear as ações políticas como um todo, sem generalizar, observamos que há uma contradição entre os pensamentos de Aristóteles e as condutas da política brasileira. Tratando apenas da desigualdade social, vemos que nosso país deixa muito a desejar e não proporciona educação, saúde e segurança de maneira, no mínimo, satisfatória.

A história mostra que é difícil o homem ser justo, pois nunca houve um real significado para a justiça. Muitas das vezes a justiça é praticada para defender um ideal religioso ou pagar na mesma moeda, sendo esta pena aplicada deste os primórdios da civilização, como por exemplo, o Código de Hamurabi ou também o inicial do judaísmo.

É importante apresentar, também, o que pensa o professor Aguiar, ao falar sobre a virtude da justiça em seu livro, O que é justiça – uma abordagem dialética:

“O justo se desvela no decorrer das lutas de libertação na história. A justiça não é um a priori a partir do qual moldamos nossas existências. O justo é um saber que se vai constituindo na medida em nossa consciência da história se aguça. Mas não basta a consciência da história, pois procurar a justiça é uma atitude ética – é uma escolha. Não podemos cair numa visão automática da história, onde nossa simples posição em dado estrato social nos leva necessariamente a pensar de certa forma, a valorizar em certa medida. Se aceitássemos essa visão, bastaria ficarmos quietos esperando que a história se fizesse de acordo com seus mecanismos. Mas o real é

outro. A justiça está se fazendo pela organização popular, pelo aguçamento dos conflitos. E cada um de nós vislumbra o norte da justiça, por via da busca de uma visão coerente da história, aliada a uma prática e uma análise rigorosa das circunstâncias presentemente vividas.” (AGUIAR, p. 122, 1999).

O professor Mascaro também apresenta um conceito sobre o que é ser justo, o qual fecha este tópico, ao dizer que:

“Ser justo é dar a alguém o que é dele. Ser justo é fazer justiça, dar, agir justamente. O justo não é um dado contemplativo, não é um ato de fé, é, sim, uma ação concreta. Além disso, não se trata de ser justo para consigo mesmo. A justiça, nos dizeres aristotélicos, é bem para o outro. A ação justa se faz em referência a um outro, a um terceiro, a alguém que não seja o próprio que dá. É característica do justo, então, sua alteridade, a sua referencia ao outro.” (MASCARO, p. 192, 2013).

A justiça é, portanto, um sentimento pessoal e que atinge várias pessoas, mas o ser justo seria aquele que anda em igualdade proporcional com os demais, permitindo uma relação amistosa com o próximo.

Classificar qual seria o real significa do justo, vai muito do sentimento e da valoração de sua moral, como apresentado anteriormente o conceito de justiça de Aristóteles, ou seja, uma “disposição moral”, somente assim poderá saber se aquele indivíduo é justo ou não.

4. DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Após falarmos sobre o direito e justiça, onde apresentamos os seus conceitos, ainda que restrito a alguns autores, tendo em vista que são temas que tem uma ampla discussão.

Este capítulo surge com o objetivo de demonstrar que mesmo com as leis e os princípios previstos na nossa Constituição Federal de 1988, existe um grande buraco entre o direito e a justiça deles.

Sendo assim, iremos tratar neste capítulo sobre as garantias constitucionais, a dignidade da pessoa humana em relação aos seus direitos assegurados e as desigualdades na busca pela justiça.

4.1. O QUE SÃO OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS?

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu Título II os direitos e garantias fundamentais. São eles: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Dos Direitos Sociais, Da Nacionalidade, Dos Direitos Políticos e Dos Partidos Políticos.

Os direitos fundamentais apresentam-se em gerações, ou seja, cada um foi conquistado em certo período da história humana. Como falamos anteriormente, a Revolução Francesa foi muito importante para tal conquista. Neste sentido, o doutrinador constitucional, Professor Alexandre de Moraes, apresenta em seu livro o pensamento de outro célebre professor, Celso de Mello, para falar sobre as gerações dos direitos fundamentais:

“enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” (MORAES, p. 31, 2013).

As garantias constitucionais também estão previstas no Título II da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, vale apresentar o seu conceito na visão do professor

Alexandre, o qual utiliza o pensamento do também professor José Joaquim Gomes Canotilho para explicar o que são as garantias constitucionais:

“Para Canotilho, rigorosamente, as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o carácter instrumental de protecção dos direitos. As garantias traduzem-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a protecção dos seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade (exemplo: direito de acesso aos tribunais para defesa dos direitos, princípios do *nullum crimen sine lege e nulla poena sine crimen*, direito de habeas corpus, princípio do non bis in idem).” (MORAES, p. 31, 2013).

Outro pensamento exposto pelo professor Moraes é o do, também professor Jorge Manuel Moura Loureiro de Miranda, quando ele diz que:

“clássica e bem actual é a contraposição dos direitos fundamentais, pela sua estrutura, pela sua natureza e pela sua função, em direitos fundamentais, pela sua estrutura, pela sua natureza e pela sua função, em direitos propriamente ditos ou direitos e liberdades, por um lado, e garantias por outro lado. Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias acessórias e, muitas delas, adjectivas (ainda que possa ser objecto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se directa e imediatamente, por isso, as respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projectam pelo nexo que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se”. (MORAES, p. 31-32, 2013).

Ao analisar os dois pensamentos, dá para entender que a garantia constitucional é um direito estendido a todos os cidadãos, como diz o professor Canotilho, porém, ao ver o que diz o mestre Jorge Miranda, vemos que há certa diferença entre o direito e a garantia constitucional.

Contudo, concluímos que as garantias constitucionais são um conjunto de direitos que Lei Magna do nosso país assegura tanto aos seus cidadãos como aos estrangeiros.

4.2. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SALÁRIO MÍNIMO

O salário mínimo é uma garantia constitucional prevista no art.7º, IV da Constituição Federal de 1988. Diz-nos o referido artigo:

Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Analisando o direito consagrado na nossa carta republicana, nota-se que o legislador definiu nitidamente o programa social, o qual deverá ser desenvolvido pelo Estado mediante atividade legislativa vinculada, qual seja a fixação do salário mínimo capaz de atender as necessidades vitais e básicas do trabalhador e de sua família, como elenca o referido artigo.

Ao inserir tal programa, visou o legislador preservar o poder aquisitivo do piso mínimo remuneratório, de forma que o valor fixado esteja sempre condizente com os valores de mercado e seja suficiente para a satisfação das exigências do trabalhador.

Dessa forma, depreende-se que à medida que o poder público não realiza os propósitos visados pelo legislador constituinte, estabelecendo valores incapazes de proporcionar ao trabalhador e aos membros de sua família uma existência digna, de acordo com os ditames constitucionais.

Em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana. O valor fixado como contraprestação máxima devida ao trabalhador nos últimos anos vem traduzindo em importância aviltante, chegando ao nível de uma escravidão disfarçada.

Sendo somente perceptível através da dificuldade do trabalhador brasileiro que recebe apenas um salário mínimo para sobreviver, muitas vezes, nem chegando a usufruir dos itens do art.7ºda Constituição Federal Brasileira.

O art.7º se encontra dentro do capítulo dos direitos sociais, sendo assim, vale apresentar o conceito de Direitos Sociais na interpretação de do professor Alexandre de Moraes:

“Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art.1º, IV, da Constituição Federal.” (MORAES, p. 201, 2013).

Analisando, deste modo, o pensamento acima, detectamos um total desrespeito as leis estabelecidas na Constituição Federal, as quais dão garantia a dignidade da

pessoa humana. Assim percebe-se o distanciamento entre o direito e a justiça, que não permite o cumprimento do direito garantido.

4.2.1. A HISTÓRIA DO SALÁRIO MÍNIMO

A palavra salário deriva do latim '*salarium*', que significa sal. Na Roma antiga o sal era usado como forma de pagamento.

Dentre as diversas características do salário a natureza composta é a que mais chama atenção, pois ela demonstra que o salário pode ter uma parte em contraprestação (dinheiro) e parte em in natura (utilidades).

O professor Amauri Mascaro Nascimento faz a seguinte afirmação sobre a história do salário mínimo:

“Suas raízes históricas são remotas. Há fragmentos do Código de Hamurabi (2067-2025 a.C.) contendo informações de salário profissional. São encontrados períodos de salários máximos, exemplificando-se com a ‘Ordenança de João, o Bom’, fixando-os para a França, o ‘Statutes of Labourers’, do Rei Eduardo III, na Inglaterra, e, no mesmo país, leis de 1548 sancionando com multa e prisão quem pagasse ou recebesse salários além do máximo.” (NASCIMENTO, p. 850, 2013).

A evolução do salário nos mostra que desde o princípio a humanidade vive em uma relação de consumo e em constante desenvolvimento. Nota-se que mesmo sendo paga em utilidades, como o sal, o salário sempre foi uma maneira de recompensar o trabalhador braçal pelos serviços prestados.

No Brasil, na Constituição de 1934 foram instituídas diversas comissões de salário mínimo, e com o Decreto Lei nº 2.162 de 1940, o valor do salário mínimo foi fixado pela primeira vez.

O conceito de salário mínimo está previsto no artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja:

Art.76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Com a instauração do salário mínimo no Brasil, entende-se que havia uma preocupação por parte do legislador constituinte na época, de equiparar o salário

recebido pelo empregado. Tal conquista foi muito importante para o desenvolvimento da economia brasileira, além de não fazer distinções entre sexo e classes sociais.

4.2.2. CONCEITO DE SALÁRIO

Na visão de Renato Saraiva salário é: “Portanto, salário é a contraprestação paga diretamente pelo empregador, seja em dinheiro, seja em utilidades (alimentação, habitação etc.)” (SARAIVA, p. 167, 2008).

O professor Maurício Godinho Delgado afirma que:

“Salário, no Direito brasileiro, pode ser conceituado como o conjunto de parcelas contraprestativas devidas e pagas pelo empregador ao empregado, em decorrência da relação de emprego. O caráter contraprestativo do salário é qualidade importante a ser destacada. O salário surge, atua e justifica-se contratualmente como instrumento central de contraprestação pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego”. (DELGADO, p.03, 2002).

Outro conceito de salário é apresentado pelo, também professor, Amauri Mascaro Nascimento, que diz:

“Salário é a contraprestação fixa paga pelo empregador pelo tempo de trabalho prestado ou disponibilizado pelo empregado, calculada com base no tempo, na produção ou em ambos os critérios, periodicamente e de modo a caracterizar-se como o ganho habitual do trabalhador.” (NASCIMENTO, p. 836, 2013).

Ao analisar os estes três conceitos, observa-se que em comum esta a ideia de contraprestação. Conclui-se que o salário é um valor pago ao empregado como merecimento dos serviços prestados ao empregador.

4.3. AS DESIGULDADES SOCIAIS NO BRASIL

A desigualdade social em nosso país é um fato triste, sendo percebida facilmente. Temos uma nação rica, no entanto, sofremos muito com a corrupção e a má distribuição da riqueza.

Enquanto uns em nosso país possuem além do necessário, outros muitos não têm nem se quer o necessário. A minoria dos brasileiros recebe altos salários, ao passo que a grande maioria recebe pouco ou nada.

Nossa Constituição de 1988, chamada também de constituição cidadã, expressa que todo trabalhador tem um salário apropriado para que seu bem estiver e o de sua família seja garantido. Com a desigualdade social, relacionada intimamente com a forte diferença de renda no Brasil, a dignidade humana fica imediatamente atingida.

A soberania popular é materializada em nossa Constituição em seu art.14. Com o Estado Democrático de Direito, o bem estar do cidadão deveria ser posto em prática, e não apenas positivado, sendo considerada letra morta, pois a precariedade do atual salário mínimo do Brasil é uma triste realidade.

Mesmo o Estado brasileiro criando inúmeros programas sociais, vemos que não há certa fiscalização e cuidado com eles. Se formos analisar friamente essa distribuição de renda oferecida pelo Brasil, nos deparamos com benefícios que visam somente uma promoção política, ou seja, tais promessas só são concebidas com o intuito de receber algo em troca mais à frente, neste caso, o voto.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Sendo assim, após estudarmos sobre o direito e a justiça, e entendermos os seus significados, vemos que realmente necessitamos de melhoras nessas áreas. O direito se consolida com as leis, pois ele regula as relações das pessoas na sociedade.

A busca por um direito é individual e às vezes coletiva, porém vemos que as pessoas entram cada dia mais em litígio uns com os outros, o aumento de processos nos fóruns, em qualquer área, é grande e traz a preocupação dos legisladores, como, por exemplo, ao criarem o princípio da celeridade processual, o qual visa uma maior agilidade para resolver as demandas judiciais.

E, com isso, cria-se e fica demonstrada a relação entre o direito e a justiça. O símbolo mais utilizado no direito é a balança e ela explica claramente essa relação e linha tênue entre os dois.

A balança tem como objetivo o equilíbrio, ou seja, quando as pessoas entram em litígio processual (os dois pesos), o resultado deve ser baseado na justiça, onde a verdade deve prevalecer. Portanto, o direito ao ser aplicado com base nas leis tem que obter um resultado justo, o qual não pode favorecer um ou outro.

Neste sentido, ao expormos o conceito de justiça vemos que ela não visa beneficiar e, sim trazer a verdade, o correto, o lícito à tona em toda e qualquer relação.

Entretanto, aos nos deparamos com a Constituição Federal Brasileira de 1988, concluímos que mesmo com as garantias constitucionais previstas em nossa lei Magna, o direito não consegue alcança-las.

Usamos o exemplo do salário mínimo, o qual, segundo a sua previsão no art.7º, IV, da Constituição Federal deve atender as necessidades básicas do trabalhador brasileiro. Segundo tal artigo, o qual apresentamos anteriormente, entendemos que não é a realidade o que o mesmo prevê.

Hoje em dia no nosso país, não dá para se falar em lazer, vestuário, educação e saúde com o salário mínimo que o trabalhador ganha. É nítido para todos que a educação e saúde pública estão vivendo um caos a cada dia que passa.

Sem contar com inflação que vem crescendo a cada momento e munindo ainda mais o ganho do trabalhador.

Então, como podemos falar de um salário mínimo que atenda todas as necessidades vitais de um ser humano. Essa realidade infelizmente não tem data e nem hora para acabar. O direito está previsto na lei, porém não tem como um trabalhador reclamar na justiça que o seu salário mínimo vigente no país, não atende suas reais necessidades.

A justiça sempre foi uma busca individual, pois ela é mais baseada num sentimento egoísta do que coletivo. Contudo, com o surgimento dos direitos humanos, principalmente após a Revolução Francesa, a qual permitiu as pessoas adquirirem

novos direitos (igualdade, liberdade, fraternidade), observa-se que foram criadas novas constituições que efetivaram a dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista o que a realidade brasileira, vemos que a Constituição Federal de 1988 foi uma grande conquista para o povo brasileiro. Os seus princípios básicos demonstram que a nossa lei maior, almeja uma sociedade mais justa e desenvolvida.

Assim, ao analisarmos fora da Constituição, mas com ela em mãos, vemos que a lei é muito bonita, porém diverge da realidade. A ganância dos nossos líderes políticos, os quais visam benefícios próprios, impedem a ação da justiça coletiva.

Com isso, mesmo com toda sua garantia, a constituição passa ser letra morta no papel. Portanto, percebemos que há realmente a falta do grande cumprimento do ensinamento cristão – falta de amor ao próximo.

Devem-se haver meios que a justiça realmente funcione, pois já há a lei, o direito vem para exercer a lei na prática, e a justiça tem que ser eficaz, para o cumprimento deste direito.

REFERENCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. **O que é justiça – uma abordagem dialética.** São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Direito e poder.** Norberto Bobbio; tradução Nilson Moulin. – São Paulo: Editora UNESP, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Salário: teoria e prática.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2002.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** Tercio Sampaio Ferra Junior. – 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

KELSEN, Hans. **O que é justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência.** Hans Kelsen; tradução: Luis Carlos Borges. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MASCARO, Alysso Leandro. **Introdução ao estudo do direito.** 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** - 29. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2013.

Os grandes filósofos do Direito: leituras escolhidas em direito / Clarice Morris (org); tradução Reinaldo Guarany; revisão da tradução Silvana Vieira, Cláudia Berliner; revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. – São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho para concursos públicos.** São Paulo: Editora Método, 2008.

Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel / Anne Joyce Angher, organização. 19 ed. São Paulo: Rideel, 2014.

VON JHERING, Rudolf. **A finalidade do Direito**. Campinas: Bookseller, 2002.

_____. **A luta pelo direito**. / Rudolf Von Jhering; tradução de Dominique Makins. – São Paulo: Hunter Books, 2012.